



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02361/20

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Pilõezinhos

Interessado (a): Francisco José da Silva

Responsável: Solonildo Batista dos Santos

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01429/20

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02361/20, que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Francisco José da Silva, matrícula nº 0058, ocupante do cargo de Professor A2, com lotação na Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria;
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 28 de julho de 2020

Cons. André Carlo Torres Pontes
Presidente em Exercício

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02361/20

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do (a) Sr (a) Francisco José da Silva, matrícula nº 0058, ocupante do cargo de Professor A2, com lotação na Secretaria Municipal de Educação.

A Auditoria em seu relatório apontou as seguintes inconsistências:

1. Ausência de certidão comprobatória de efetivo exercício das funções de magistério por um período de 30 anos ou 10.950 dias atividade do ex-servidor, conforme o art. 40, §5º, da Constituição Federal. Eis que a Certidão colacionada aos autos às fls. 31 só perfaz 7.291 dias (19 anos, 11 meses e 16 dias);
2. Existência de uma diferença irrisória entre os cálculos proventuais (vencimentos: R\$ 2.244,42e quinquênios: R\$ 448,88–fls. 26) e o contracheque de janeiro de 2020 (vencimentos: R\$ 2.244,62e quinquênios: R\$ 448,92–fls. 30).

Houve notificação do gestor responsável, que apresentou defesa na qual informa que consta dos autos, fls. 10, Certidão de Tempo de Contribuição do Estado da Paraíba, o que comprova o tempo de serviço reclamado pela Auditoria.

O Órgão de Instrução considera sanada as falhas, tendo em vista a documentação citada e o fato da diferença no contracheque ser irrisória, e conclui que a aposentadoria reveste-se de legalidade, sugerindo o registro do ato concessório, às fls. 27 (Portaria 0019/2019).

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Considerando que as inconsistências inicialmente apontadas foram devidamente sanadas e considerando também a conclusão da Auditoria, voto no sentido de que a **2ª CÂMARA DELIBERATIVA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**:

- a) Julgue legal e conceda registro ao referido ato de aposentadoria;
- b) Determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

João Pessoa, 28 de julho de 2020

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 29 de Julho de 2020 às 12:21



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 29 de Julho de 2020 às 12:16



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 29 de Julho de 2020 às 15:11



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO